

6

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA

RESOLUÇÃO Nº 151 - DE 13 DE MARÇO DE 1973

EMENTA:- Estabelece normas para a implantação da disciplina "Educação Física, Desportiva e Recreativa, como atividade curricular.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral, e em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, em sessão realizada no dia 13 de março de 1973, promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O :-

Art. 1º - A Educação Física, Desportiva e Recreativa, na Universidade Federal do Pará, como atividade escolar regular, integrante dos currículos plenos dos cursos de graduação, obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Resolução (Decreto número 69.450/71, art. 2º e art. 22 da LDB, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 705, de 25.07.69).

Parágrafo único - Compreende-se como Educação Física, Desportiva e Recreativa, o conjunto de meios, processos e técnicas que têm por objetivo despertar, desenvolver e aprimorar as forças físicas, morais, cívicas, psíquicas e sociais do estudante (Decreto nº 69.450/71, artigo 1º, "caput").

Art. 2º - A Educação Física, Desportiva e Recreativa será realizada com predominância das práticas de natureza desportiva, preferentemente as que conduzem à manutenção e ao aprimoramento da aptidão física, à conservação da saúde, à integração do estudante ao "campus" universitário, e à consolidação do sentimento comunitário e de nacionalidade (Decreto nº 69.450/71, art. 3º, inciso III).

Art. 3º - A Educação Física, Desportiva e Recreativa será obrigatória para todos os alunos que ingressarem na Universidade a partir de 1973, nos cursos de graduação plena observadas as prescrições do Serviço Médico da Universidade, quanto à aptidão física de cada um (Decreto nº 69.450/71, artigos 19 e 20).

§ 1º - Não estão sujeitos à obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo (Decreto nº 69.450/71, art. 6º) :

- a) os alunos do curso noturno que comprovarem, mediante carteira profissional ou funcional, devidamente assinada, exercer emprego remunerado em jornada igual ou superior a seis (6) horas;
- b) os alunos maiores de trinta (30) anos de idade;
- c) os alunos que estiverem prestando serviço militar na tropa;
- d) os alunos amparados pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, median

te laudo do Serviço Médico da Universidade.

§ 2º - É permitida a participação na prática de educação física, desportiva e recreativa, dos alunos que ingressaram em anos anteriores ao de 1973, mediante prévia autorização da Reitoria e em função dos recursos e meios disponíveis (Decreto nº 69.450/71, art.19, parágrafo único).

Art. 4º - A prática de Educação Física, Desportiva e Recreativa deve ser realizada em horário compatível com as atividades essencialmente de formação (Decreto nº 69.450/71, artigo 7º).

Art. 5º - Os alunos habilitar-se-ão à Educação Física, Desportiva e Recreativa através de exames clínicos realizados, ao início do ano letivo, ou sempre que for julgado necessário, pelo Serviço Médico da Universidade (Decreto nº 69.450/71, artigo 12).

Art. 6º - As práticas de Educação Física, Desportiva e Recreativa deverão ser realizadas de acordo com os seguintes padrões e diretrizes :

- a) serão realizadas em duas sessões semanais, dias alternados (Decreto nº 69.450/71, art.5º, inciso I);
- b) cada sessão será de cinquenta (50) minutos, não incluindo o tempo destinado à preparação dos alunos para as atividades (Decreto nº 69.450/71, artigo 5º, inciso II);
- c) cada turma deverá ser constituída de 50 alunos do mesmo sexo, selecionados preferentemente por nível de aptidão física (Decreto 69.450/71, artigo 5º, inciso III);
- d) o espaço a ser utilizado, por aluno, será de três (3) metros quadrados (Decreto 69.450/71, artigo 5º, inciso IV).

Art. 7º - O treinamento desportivo para atender às necessidades profissionais de universitário vinculado a clube, poderá, a critério do Departamento de Educação Física, ser considerado válido para cumprimento das exigências legais (Decreto nº 69.450/71, artigo 8º).

Parágrafo Único - A compensação a que se refere o presente artigo não exime o aluno de testes, provas e outros meios de controle e avaliação previstos pela programação do Departamento de Educação Física.

Art. 8º - A participação de estudantes de qualquer nível de ensino em competições desportivas oficiais, de âmbito estadual, nacional ou internacional, bem como em suas fases preparatórias, será considerada atividade curricular, regular, para efeito de assiduidade em educação física (Decreto nº 69.450/71, artigo 9º).

Art. 9º - A Orientação Educacional constituirá alternativa para as ocasiões de impossibilidade de utilização de áreas ao ar livre, sendo atribuição do professor de educação física a abordagem da problemática de saúde, higiene e aptidão física, resguardadas as peculiaridades regionais (Decreto nº 69.450/71, artigo 10).

Art. 10 - A avaliação da eficiência do aluno na disciplina será realizada pelos docentes respectivos, através de testes compatíveis com o tipo e a natureza de modalidade da prática de Educação Física, Desportiva e Recreativa a que se vincular o discente.

Parágrafo Único - As normas e diretrizes que deverão ser obedecidas na avaliação da eficiência prevista no "caput" deste artigo, serão elaboradas pelos docentes da disciplina e aprovadas pelo Departamento de Educação, do Centro de Educação.

Art. 11 - Ao aluno aprovado na disciplina Educação Física, Desportiva e Recreativa em cada semestre letivo será atribuído, o valor de um crédito, devendo, em consequência, o total de créditos necessários à integralização curricular ser igual ao número mínimo de semestres em que o aluno pode realizar o seu curso na Universidade.

Parágrafo único - Do total de créditos previstos no "caput" deste artigo serão deduzidos os correspondentes aos períodos letivos em que o aluno não participou da Educação Física por um dos motivos previstos no § 1º do artigo 3º da presente Resolução.

Art. 12 - É obrigatória a frequência às práticas de Educação Física, Desportiva e Recreativa, observado, para efeito de aprovação, o limite de 70% (setenta por cento) (Regimento Geral, artigo 69, inciso I).

§ 1º - O aluno que não atingir o limite de frequência previsto neste artigo fica obrigado a frequentar as práticas de Educação Física, Desportiva e Recreativa em regime de recuperação, nos períodos intervalares de cada semestre letivo.

§ 2º - A realização do regime de recuperação previsto no parágrafo anterior é condição para que sejam atribuídos aos alunos os créditos previstos para efeito de integralização curricular do respectivo curso.

Art. 13 - A Educação Física, Desportiva e Recreativa será ministrada pelo Departamento de Educação Física do Centro de Educação, através de docentes especializados, admitidos na forma e nas categorias previstas no Estatuto do Magistério Superior, a cujo regime ficarão sujeitos (Decreto nº 69.450/71, artigo 15).

Art. 14 - Os docentes de Educação Física serão auxiliados por monitores universitários, tantos quantos forem necessários.

§ 1º - Os monitores universitários serão selecionados anualmente pelo Departamento de Educação Física, segundo critérios estabelecidos pela Sub-Reitoria de Assuntos de Extensão e de Natureza Estudantil.

§ 2º - Os monitores-universitários perceberão uma bolsa mensal no valor fixado em lei e estarão obrigados a 12 (doze) horas semanais de trabalho efetivo.

Art. 15 - A implantação da disciplina Educação Física, Desportiva e Recreativa será feita progressivamente, em função dos recursos humanos, físicos e orçamentários disponíveis e segundo planos semestrais, elaborados pelo Departamento de Educação Física do Centro de Educação e de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução (Decreto nº 69.450/71, artigos 19 e 20).

Art. 16 - O Departamento de Educação Física ministrará a disciplina com o apoio do Serviço de Educação Física e Recreação que exercerá as funções que lhe são atribuídas no Regimento da Reitoria e as tarefas de sua alçada previstas no plano semestral de ensino da disciplina.

Art. 17 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 13 de março de 1973.



Prof.Dr. ANGENOR PORTO PENNA DE CARVALHO
Vice-Reitor, no exercício da Reitoria